

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000195710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1059872-32.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., são apelados NEWTON JOSÉ LEME DUARTE, MARIO RENATO LEME DUARTE, JUÇARA MARIA LEME DUARTE LEITE DO CANTO, SILVIA MARIA LEME DUARTE SWOR e IRM PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso dos autores. Deram parcial provimento ao recurso da denunciada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E SOARES LEVADA.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Gomes Varjão **RELATOR** Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 1059872-32.2014.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 16ª VARA CÍVEL

Apelantes/Apelados: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e

outros

MM. Juíza Prolatora: JACIRA JACINTO DA SILVA

VOTO Nº 29.006

Acidente de trânsito. Ação de indenização por dano moral. Decisão proferida no juízo devidamente transitada criminal, julgado, que reconheceu a culpa motorista do veículo pelo sinistro. Efeito juízo vinculatório ao Responsabilidade solidária da proprietária do veículo. Precedentes deste E. Tribunal Justica. **Presentes** requisitos os caracterizadores da responsabilidade civil, de rigor o ressarcimento do dano moral suportado pelos filhos da vítima do acidente.

Tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida dos autores e as condições das partes, o valor arbitrado pelo juízo de origem, a título de indenização por dano moral, deve ser majorado para a quantia de R\$80.000,00 para cada autor.

Lide secundária. Contrato de seguro. Os danos morais estão incluídos nos chamados danos corporais contratualmente cobertos, desde que não haja cláusula específica de exclusão de cobertura, que é a hipótese dos autos. Responsabilidade da seguradora, entretanto, que está limitada ao valor contratado.

Recurso da ré improvido. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso da denunciada parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 472/480, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, para condenar a ré a pagar aos autores,



PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 1059872-32.2014.8.26.0100

conjuntamente, indenização por dano moral, no valor de R\$100.000,00, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, a partir da publicação da decisão. Em razão da sucumbência, condenoua também ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Julgou, ainda, procedente a denunciação da lide, para condenar a denunciada a ressarcir a denunciante o valor a que foi condenada nesta ação até o limite global da apólice, incluindo a sucumbência a ela imposta. Condenou-a também ao pagamento das custas e despesas processuais despendidas pela denunciante, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Opostos embargos de declaração pela denunciada e pelos autores, foram eles rejeitados (fls. 484/487; 491/493; 494/496).

Apela a ré (fls. 501/508). Alega que é uma empresa de pequeno porte, não possuindo funcionários, razão pela qual a sua sede foi estabelecida no endereço residencial da sua sócia Adriana Kappaz Sabbag Lutfalla. Acrescenta que o condutor do veículo é funcionário de Caio Lutfalla, ex-cônjuge de Adriana. Sustenta que os seus veículos eram utilizados para o transporte dos filhos de Caio. Destaca que a carteira de trabalho do condutor do veículo comprova que ele nunca foi seu funcionário. Assevera que o contrato social de fls. 308/312 e a ficha cadastral da JUCESP comprovam que Caio nunca foi seu sócio, motivo pelo qual é inaplicável ao caso o art. 515, VI, do CPC e a Súmula 341 do Col. STF. Aduz a falta de competência da juíza *a quo* para reconhecer a existência, ou não, de vínculo trabalhista entre o condutor do veículo e ela. Ressalta que o valor da





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 1059872-32.2014.8.26.0100

indenização arbitrado é incompatível com as peculiaridades do caso. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Apelam os autores (fls. 516/529). Defendem a majoração do valor da indenização por dano moral para valor não inferior a 200 salários mínimos para cada um. Acrescentam que, logo após o falecimento de sua mãe, perderam o pai de forma brutal. Destacam que, após o atropelamento, o motorista do veículo tentou evadir-se do local e não lhes prestou qualquer assistência. Alegam que a indenização deve ser hábil a amenizar a dor das vítimas e inibir a reiteração da conduta ilícita pelo ofensor. Sustentam que a ré é uma holding e detém participações em empresas Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Vetania Participações Ltda. e Alpha Contadores Associados Sociedade Simples Ltda. - EPP, possuindo considerável capacidade financeira. Observa que a sede da empresa é no bairro Jardim Europa, região nobre da Capital. Asseveram que o valor indenizatório arbitrado não é suficiente para reparar os danos por eles suportados. Afirmam que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, segundo o disposto na Súmula 54 do E. STJ. Por isso, requerem a reforma da r. sentença.

Apela a denunciada (fls. 566/593). Alega que a indenização securitária deve ser paga na forma de reembolso ao segurado e até o limite estipulado na apólice. Sustenta que a obrigação não solidária. Acrescenta que está isenta responsabilidade extracontratual, pois não teve qualquer participação nos fatos que geraram os danos alegados pelos autores. Reforça que não é responsável por riscos não contratados ou valores excedentes aos limites previstos na apólice. Aduz que não há cobertura para danos morais na apólice. Destaca que a juíza inovou e determinou que ela ressarcisse a denunciante utilizando todas as coberturas contratadas.



PODER JUDICIÁRIO 5 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 1059872-32.2014.8.26.0100

Ressalta que o pedido inicial limita-se ao pagamento de indenização por danos morais. Assevera que, caso a condenação seja mantida, ela deve ser limitada à cobertura de danos corporais. Releva que não há prova da culpa do condutor do veículo, devendo ser reconhecida, ao menos, a ocorrência de culpa concorrente. Assinala que incumbia aos autores comprovar o fato constitutivo do seu direito. Ressalva que a indenização arbitrada é excessiva e gera enriquecimento indevido dos autores, devendo ser fixada com moderação e equidade. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recursos contrariados (fls. 543/553, 604/610, 612/619 e 621/632).

É o relatório.

1. Dos recursos da ré e dos autores

Cuidam os autos de ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, na qual os autores relataram que, em 06.07.2011, por volta das 17h30min, o seu pai Newton Leme Duarte, no momento em que fazia a travessia pela faixa de pedestre, com o semáforo aberto para a sua passagem, no cruzamento da Rua Augusta com a Rua Oscar Freire, foi atropelado pelo veículo Space Fox, placa DWN 1410, pertencente à ré, que estava sendo conduzido, em velocidade excessiva para aquele local, por Miguel Lopes da Silva. Sustentou que, em razão do acidente, o seu pai sofreu traumatismo cranioencefálico, resultando no seu falecimento horas depois. Sob tais fundamentos, requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a 200 salários mínimos para cada um.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação,



PODER JUDICIÁRIO 6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 1059872-32.2014.8.26.0100

pugnando pela denunciação da lide à Tokio Marine Seguradora S/A, que foi deferida pela juíza *a quo* (fls. 292/306; 338/339).

Isso assentado, oportuno consignar que o processo civil é independente do criminal, vigorando no ordenamento jurídico pátrio o princípio da independência das responsabilidades. No entanto, quando a existência do fato e a sua autoria já tiverem sido decididas no juízo criminal, tais questões não podem mais ser discutidas no juízo cível, segundo estabelece o art. 935 do CC. A propósito, confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"Quando as questões da existência do fato (materialidade) e de quem seja o seu autor (autoria) estiverem decidas no processo penal, essas matérias se projetam no processo civil. Nessa parte há influência da coisa julgada penal no processo civil. Assim, a autonomia dos dois processos não exclui a influência de um sobre o outro, e a preponderância do criminal (que é de ordem pública) sobre o civil (que é de natureza privada), sempre que naquele se tenha resolvido acerca da existência do crime e de sua autoria." (in Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, p. 758).

No presente caso, Miguel Lopes da Silva, motorista do veículo envolvido no acidente, foi condenando, na esfera criminal, à prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária, no valor correspondente a um salário mínimo vigente à época do ato, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, bem como foi fixada pena de suspensão da sua habilitação para dirigir pelo prazo de 03 meses e 03 dias (fls. 237/343; 451/461). A decisão condenatória transitou em julgado em 07.03.2016 (fls. 565).

Nesse contexto, evidenciada a culpa do condutor



PODER JUDICIÁRIO 7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 1059872-32.2014.8.26.0100

do veículo pelo sinistro, impõe-se analisar a responsabilidade da ré pelo evento danoso.

Ressalte-se, a propósito, que, ainda que o condutor do veículo não fosse funcionário da ré, é fato inconteste nos autos que ela é a proprietária do bem. Assim, comprovada a culpa do condutor, a responsabilidade da requerida pelos danos causados é solidária. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados desta E. Corte:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO -FALECIMENTO DE FILHO DOS AUTORES - O proprietário do veículo automotor responde pelos danos causados pelo condutor que, agindo culposamente, ocasionou acidente de trânsito - Aplicação da teoria da guarda, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte - Alegações da ré, reforçadas por prova oral, que demonstram ter adquirido o veículo (van escolar) para viabilizar a prestação de serviço de transporte por terceiro, que era seu namorado e também faleceu em razão do acidente - Dano moral suportado pelos autores que é presumido ("in re ipsa") ante a perda trágica e prematura do filho - Quantificação pecuniária que deve atentar-se para a tríplice finalidade do instituto (punitiva, compensatória e dissuasora), balizando-se na relevância do bem jurídico lesado, extensão do dano, condições da vítima, perfil do ofensor, seu grau de culpa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Hipótese em que o valor arbitrado se mostra excessivo em razão da reduzida capacidade econômica da ré - Redução de R\$200.000,00 para R\$140.000,00 (R\$70.000,00 para cada genitor), sem perder de vista, entretanto, os demais vetores inerentes ao instituto, especialmente o bem jurídico atingido pelo ilícito - Sentença reformada parcialmente - Recurso provido em parte.

(Relator(a): Jonize Sacchi de Oliveira; Comarca: Itapeva; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2017; Data de registro: 23/02/2017, g. n.).

Indenização. Acidente de veículos. Culpa da motorista que invadiu a via preferencial. Responsabilidade solidária do dono do veículo e do causador do acidente.



PODER JUDICIÁRIO 8 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 1059872-32.2014.8.26.0100

Dano material comprovado. Recurso principal provido e desprovido o adesivo.

(Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: Morro Agudo; Órgão julgador: 26ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2017; Data de registro: 21/02/2017).

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. CONDENAÇÃO DA CONDUTORA E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO. INSURGÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO AUTORIZOU QUE A ADOLESCENTE TRANSITASSE COM O VEÍCULO. PROPRIETÁRIO QUE AGIU COM EVIDENTE NEGLIGÊNCIA AO DEIXAR AS CHAVES NA IGNIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Tanto o condutor como o proprietário do veículo envolvido no acidente respondem por eventuais danos causados a terceiros. O condutor, por questões óbvias, já que transitava com o veículo causador do dano. O proprietário responde pelo fato da coisa na condição de titular do domínio do veículo causador do acidente. Assim, é reconhecida a responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo, pois o proprietário responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor. É certo que o recorrente sustenta não ter autorizado a menor trafegar com a motocicleta. Todavia, ainda que não tenha permitido expressamente, deixou as chaves na ignição, atitude negligente que não serve de justificativa para retirar sua responsabilidade nos danos causados ao outro veículo.

(Relator(a): Adilson de Araujo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/02/2017; Data de registro: 14/02/2017).

Estabelecida a responsabilidade da ré pelo acidente, de rigor a reparação pelo dano moral sofrido pelos 04 filhos da vítima do sinistro.

Os danos morais são verdadeiramente axiomáticos no caso em apreço. É inegável que os autores experimentaram dor, angústia, sofrimento em razão da perda repentina do seu pai no trágico acidente. A morte do ente querido causa, sem



PODER JUDICIÁRIO 9 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 1059872-32.2014.8.26.0100

dúvidas, dano moral e prescinde de qualquer dilação probatória, porque advém da experiência comum, sendo a sua reparação um direito assegurado pela Constituição da República.

Na hipótese vertente, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida dos requerentes e as condições das partes, a indenização por dano moral, arbitrada em conjunto no valor de R\$100.000,00 é, de fato, irrisória, devendo ser majorada para a quantia de R\$80.000,00 para cada autor. Tal quantia é suficiente para cumprir seu caráter sancionatório, sem implicar enriquecimento ilícito dos autores, e afigura-se razoável para o caso em estudo.

O valor da indenização deve ser corrigido a partir desta data, uma vez que tal consectário visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda, que se perde em decorrência do processo inflacionário.

Quanto aos juros moratórios, razão assiste aos autores. Segundo o art. 398 do CC, "nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou". Em igual sentido é a Súmula 54 do C. STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

2. Do recurso da denunciada

Em primeiro lugar, cumpre registrar que a culpa do condutor do veículo pelo fatídico acidente e o valor devido a título de indenização por dano moral são questões que já foram devidamente analisadas no tópico anterior.

Por outro lado, ressalte-se que, ainda que o seguro condicione o pagamento da indenização pela seguradora após



PODER JUDICIÁRIO 10 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 1059872-32.2014.8.26.0100

o desembolso das quantias pela segurada, esta cláusula é contrária à própria finalidade deste tipo de contrato e às normas protetivas do CDC. Ora, é sabido que as pessoas realizam contrato de seguro justamente pelo receio de não conseguirem arcar com o pagamento de uma eventual dívida oriunda de um ato ilícito, confiando que a seguradora irá desembolsar as quantias necessárias para a quitação do débito formado, caso lhes sejam imputada a responsabilidade pela ocorrência de um evento danoso.

Exigir da ré o pagamento prévio do valor da indenização devida aos autores, para, só então, reembolsá-la dos valores despendidos, afronta a essência do contrato de seguro, visto que a seguradora assumiu o risco do negócio, e não está em conformidade com a lealdade, honestidade e lisura que devem existir entre os contratantes.

Câmara tem reiteradamente Por fim. esta decidido que os danos morais estão abrangidos pelos danos corporais, desde que não haja previsão clara e objetiva de exclusão de cobertura. Sobre o tema, confira-se a ementa do seguinte julgado:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO INDENIZATÓRIA. **CULPA** CONCORRENTE CARACTERIZADA. VALOR POR INDENIZAÇÃO **DANOS MORAIS BEM** FIXADOS. RECONHECIMENTO DO DEVER DA SEGURADORA DE RESSARCIR Α NOS **LIMITES** LITISDENUNCIANTE, DA COBERTURA CONTRATADA. HIPÓTESE EM QUE O CONTRATO DE SEGURO PREVÊ A COBERTURA **PARA DANOS** CORPORAIS, NÃO **HAVENDO** INDICAÇÃO CLARA E OBJETIVA ACERCA DA EXCLUSÃO POR DANOS MORAIS. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. 34ª CÂMARA DE QUE A **PREVISÃO DANOS** DE CORPORAIS CONTRATOS DE SEGURO ABRANGE OS DANOS MORAIS. LIDE SECUNDÁRIA **JULGADA** PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA



PODER JUDICIÁRIO 11 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 1059872-32.2014.8.26.0100

PARTE. Recurso de apelação dos autores e agravo retido da corré improvidos; recurso de apelação da corré parcialmente provido.

(Apelação nº 0013800-72.2007.8.26.0286, Rela. Desa. CRISTINA ZUCCHI; j. 09.03.2015).

Nesse sentido é a Súmula 402 do Col. STJ, segundo a qual "o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

No caso dos autos, a apólice não faz menção a qualquer restrição à cobertura, a qual, se existisse, deveria estar em destaque, como determina o CDC.

Desse modo, inexistindo cláusula específica estabelecendo a exclusão de cobertura dos danos morais provenientes de danos corporais, deve ser mantida a condenação da denunciada ao pagamento da indenização, porém limitada à quantia de R\$50.000,00, prevista na apólice (fls. 378), que deverá ser devidamente atualizada, uma vez que a determinação da importância segurada é feita na data em que a apólice é emitida, de modo que o valor real da indenização sofre depreciação mês a mês, corroído pela inflação, aumentando gradativamente o prejuízo da segurada e beneficiária, na medida em que a data de ocorrência do sinistro se distancia do início de vigência do seguro.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da ré. Dou parcial provimento ao recurso dos autores, a fim de majorar a indenização por dano moral para a quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um, que deverá ser atualizada, pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir desta data, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso. Com fundamento no art. 85, §11º, do CPC, elevo os honorários advocatícios de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 1059872-32.2014.8.26.0100

sucumbência para 20% do valor da condenação.

Em relação à lide secundária, dou parcial provimento ao recurso da denunciada, para condená-la ao pagamento da indenização por dano moral fixada na lide principal, limitada à quantia atualizada de R\$50.000,00. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários recursais.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator